

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ROBERTO ROBAINA, brasileiro, vereador pelo PSOL, portador do CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]; **PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS**, brasileiro, vereador pelo PSOL, portador do CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]; **ALEXSANDER FRAGA DA SILVA**, brasileiro, suplente de vereador pelo PSOL, portador do CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]; **FERNANDA MELCHIONNA E SILVA**, brasileira, solteira, bancária, Deputada Federal, RG [REDACTED], CPF [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]; **LUCIANA GENRO**, brasileira, advogada, casada, CPF [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]; **KAREN SANTOS**, brasileira, solteira, vereadora, CPF [REDACTED], residente na [REDACTED]; e **MATHEUS PEREIRA GOMES**, brasileiro, vereador pelo PSOL, portador do CPF nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], todos domiciliados em Porto Alegre-RS, vêm, por seus procuradores signatários conforme instrumentos de procuração anexos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965 propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E SR. SEBASTIÃO MELO**, Prefeito de Porto Alegre, representados judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DOS FATOS

O prefeito de Porto Alegre, Sebastião Melo (PMDB), anunciou no último dia 04 de janeiro do corrente ano, a adoção de "tratamento precoce" contra a Covid-19 na capital gaúcha, disponibilizando na rede pública medicamentos como ivermectina e hidroxiclороquina, drogas estas sem qualquer comprovação científica de eficácia no combate à doença.

Melo disse que o seu papel, como gestor, é disponibilizar os medicamentos, enquanto o uso é uma relação exclusiva entre médico e paciente. Afirmou, ainda, que, se os médicos receitarem, a prefeitura tem de oferecer medicamentos. A notícia foi veiculada em toda a imprensa local¹.

A disponibilização destes medicamentos em rede pública, além de não contribuir para a melhora de pacientes com COVID-19, onera os cofres públicos com a compra de medicamentos que não tem eficácia comprovada o que configura ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa por parte do Prefeito Municipal.

A atitude do Prefeito atenta ainda contra o artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que toca aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e da eficiência, o que será explicitado no corpo desta peça.

II- PRELIMINAR

a) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A ação popular é um instrumento constitucional à disposição do cidadão contra quaisquer atos revestidos de caráter ilegal e lesivo ao patrimônio público, que encontra amparo na Lei nº 4.717/65 e no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

¹ <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-01-05/prefeito-de-porto-alegre-adota-tratamento-precoce-com-cloroquina-e-ivermectina.html>
<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/politica/2021/01/melo-flexibiliza-restricoes-no-comercio-e-diz-que-ira-disponibilizar-tratamento-precoce-para-covid-19/>
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2021/01/rede-publica-de-porto-alegre-vai-oferecer-cloroquina-para-pacientes-que-quiserem-tratamento-precoce-ckjj2n0gy005m017wtfia3zqo.html>

Vê-se que a Constituição de 1988 conferiu especial importância à ação popular, tornando-a um instrumento jurídico disponível a qualquer cidadão para exercer sua cidadania e buscar a guarida do Poder Judiciário, com vias a proteger o Estado contra atos atentatórios cometidos pelos seus próprios agentes, aos quais é legítimo governar apenas a partir dos ditames e nos limites constitucionais. Assim, a importância da ação popular se revela através da participação dos cidadãos nos destinos da coisa pública, facultando-lhes agir como um fiscal em favor do bem comum e da comunidade.

E mais, no presente caso, trata-se de Ação Popular interposta por Vereador desta Capital a quem cabe, nos termos da Lei Orgânica do Município fiscalizar a administração direta e indireta, senão vejamos:

*"Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, **e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.**"*

Desta feita, comprovada a condição de cidadão em pleno gozo dos direitos políticos, inclusive em exercício de mandato eletivo, não há dúvidas a respeito da legitimidade ativa.

b) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A ação popular conforme se depreende do inciso LXXII, artigo 5º da Constituição Federal supra citado pode ser proposta para anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa entre outros. No presente caso como já apontado no item I da presente peça, o Sr. Prefeito Municipal, anunciou no último dia 04 de janeiro do corrente ano, a adoção de "tratamento precoce" contra a Covid-19 na capital gaúcha, disponibilizando na rede pública medicamentos como ivermectina e cloroquina, drogas estas sem qualquer comprovação científica de eficácia no combate à doença.

Portanto, o Prefeito Municipal de Porto Alegre deve integrar o polo passivo do presente feito.

c) DA COMPETÊNCIA

A ação popular contra Prefeito Municipal é de competência da Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.717/65.

d) DO CABIMENTO DA AÇÃO

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 define que:

*"Art 5º, LXXIII, CF – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*

A **moralidade administrativa** é o princípio que impõe aos agentes públicos a **atuação ética e honesta na gestão** da coisa pública. Não basta que o administrador público atue segundo a Lei; além disso, ele deve agir segundo os princípios da probidade e boa-fé. Assim, é perfeitamente possível que um ato administrativo esteja em conformidade com a lei, mas contrarie o princípio da moralidade, podendo, então, ser anulado.

Ora, a moralidade administrativa é desrespeitada sempre que são violados quaisquer dos princípios da administração pública, como se sabe. E esses princípios são definidos pela Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 37, conforme já sustentado.

Além disso, a ação popular também está relacionada ao direito à boa administração pública, que, apesar de não estar disposto de forma expressa na legislação brasileira, pode ser extraído dos princípios da "moralidade" e da "eficiência" da administração pública, constantes no artigo 37 da própria Constituição Federal de 1988. A partir da possibilidade de provocação do Judiciário pelo cidadão comum para ver cumpridas as obrigações do Estado e preservados os interesses coletivos e o patrimônio público, estabelece-se um regime que permite a exigência imediata daquilo que seria dever de todos.

Portanto, com a ação popular, o cidadão age como verdadeiro fiscal dos atos praticados pelos seus governantes, impedindo medidas que possam causar ou estejam causando danos à toda a sociedade.

III-DO MÉRITO

O prefeito de Porto Alegre, Sebastião Melo (PMDB), anunciou no último dia 04 de janeiro do corrente ano, a adoção de "tratamento precoce" contra a Covid-19 na capital gaúcha, disponibilizando na rede pública medicamentos como ivermectina e hidroxiclороquina, drogas estas sem qualquer

comprovação científica de eficácia no combate à doença, na mesma linha adotada pelo governo federal.

Pois bem. Estamos passando por uma grave pandemia mundial de corona vírus-COVID-19 que chegou ao Brasil em fevereiro de 2020. Desde então, em todo o mundo, o referido vírus e suas consequências vem sendo objeto de pesquisa no mundo todo. Assim, os administradores, em sua atuação na prevenção e combate a pandemia, devem agir de acordo com a direção dada pela ciência.

O método científico refere-se, de forma muito sucinta, a um conjunto de regras básicas de procedimentos que permitem a produção do conhecimento científico, que pode ser um novo conhecimento descoberto, ou a correção ou um aumento na área de incidência de conhecimentos anteriormente existentes.

No estágio atual da pandemia de COVID19, cientistas de várias nacionalidades estão empenhados no seu estudo, pesquisando vacinas, opções de tratamento, formas de produzir mais rapidamente e a menor custo insumos, respiradores, máscaras e tantas outras questões que estão afligindo os países ricos e pobres. Na angústia de salvar seus pacientes, os médicos no mundo inteiro passaram a testar drogas diferentes para combater o novo vírus. Neste sentido, em meados de março de 2020 saíram as primeiras notícias de tratamentos feitos com hidroxicloroquina e azitromicina num estudo com população muito restrita (16 pessoas) e com enormes problemas de metodologia.

No Brasil, o Governo Federal e o Presidente Bolsonaro também passaram a falar dessas drogas como possibilidade de tratamento para a doença. As pesquisas posteriores, porém, e papers que foram sendo publicados daí em diante, foram deixando cada vez mais evidente a inexistência de resultados eficazes. Ao contrário, não apenas os resultados são ineficazes, como se aumenta a taxa de mortalidade com o uso dessa medicação.

Em estudo realizado com 96.000 pacientes publicado na revista The Lancet, a mais importante publicação na área de ciências médicas, é desaconselhado o uso da hidroxicloroquina. Não foi possível confirmar um benefício da hidroxicloroquina ou cloroquina, quando usadas sozinhas ou com um macrolídeo, nos resultados hospitalares para COVID-19. Cada um desses regimes de medicamentos foi associado a uma redução da sobrevida hospitalar e a um aumento da frequência de arritmias ventriculares quando usados para o tratamento de COVID-19².

E em texto mais recente da mesma revista se mantém a conclusão de que as evidências disponíveis não apoiam o uso deste medicamento na prevenção ou tratamento da COVID-19³.

² [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)31180-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)31180-6/fulltext)

³ [https://www.thelancet.com/journals/lanrhe/article/PIIS2665-9913\(20\)30390-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanrhe/article/PIIS2665-9913(20)30390-8/fulltext)

Além deste, muitos outros estudos mais recentes, mostraram que a cloroquina além de ineficaz, é até maléfica, para o tratamento em qualquer estágio da doença. Essa é a evidência científica robusta que existe hoje. Qualquer política pública que tenha sido baseada nas primeiras evidências científicas precisa ser imediatamente revista, pois defasada, já que aquele tratamento se mostrou ineficaz e prejudicial. E é isso que os países estão fazendo ao redor do mundo.

A França proibiu o uso de hidroxicloroquina para tratar covid-19 após parecer desfavorável do Conselho Superior de Saúde Pública do país sobre o uso da medicação⁴.⁴ E a Agência de Remédios da Itália também suspendeu o uso desse medicamento nesta mesma data⁵.⁵ Até a Organização Mundial de Saúde – OMS suspendeu em 25 de maio de 2020 seu estudo sobre hidroxicloroquina, por conta dos efeitos adversos demonstrados no último estudo publicado.

O próprio Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde editou, em 22 de maio de 2020, a Resolução nº 042/2020 afirmando que *"a adoção da cloroquina/hidroxicloroquina é uma decisão política tomada por não especialistas em saúde"* e sem *"respaldo científico"* (doc. em anexo). E respaldo científico é a produção de pesquisadores especializados que publiquem em revistas credenciadas pela comunidade internacional e/ou que contem com a aprovação ou reprovação de instituições sérias e renomadas que detenham experiência em fazer pesquisa.

O grande problema de adquirir e disponibilizar medicações sem eficácia comprovada na rede pública (a par de violar os princípios da eficiência, da legalidade e probidade administrativa) é o prejuízo real que suas consequências trarão para boa parte da população e da classe médica (exigida pelos pacientes a realizar tratamento ineficaz e prejudicial em razão da comoção social causada pelo Governo Municipal a sua propaganda da droga).

A Resolução supra citada foi editada pelo CNS que é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do SUS, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Criado em 1937, sua missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde.

Assim, a aquisição e distribuição nas Unidades de Saúde do Município de hidroxicloroquina e ivermectina para tratamento dos pacientes acometidos pela corona vírus e as propagandas do Governo Municipal sobre o tema NÃO podem ser mantidas, sob pena de incomensurável prejuízo aos direitos fundamentais, como será exposto adiante.

⁴ (cf. notícia de 27 de maio de 2020, disponível em <https://www.dw.com/pt-br/fran%C3%A7a-pro%C3%ADbe-uso-de-hidroxicloroquina-para-tratar-covid-19/a53583842>).

⁵ (cf. notícia disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/agencia-de-remedios-da-italia-suspendeu-de-hidroxicloroquina-em-pacientes-com-covid-19-24446809>).

No âmbito Federal, a partir da mesma orientação pelo Presidente Bolsonaro de uso dos referidos medicamentos foram ajuizadas diversas demandas judiciais visando proibir a divulgação e fornecimento de tais medicamentos pelo Governo Federal, dentre elas as ADINs nº 6422, 6424, 6421, 6425, 6427, 6428 e 6431, que discutiam a constitucionalidade da MP nº966/2020, cuja decisão liminar já foi proferida e será tratada a seguir.

Em uma das ações interpostas pelo Conselho Federal da OAB junto ao Supremo Tribunal Federal (ADPF 672) foi pleiteada exatamente a procedência do pedido, para determinar ao Governo Federal que se abstenha de adotar medidas de enfrentamento à pandemia do novo corona vírus (COVID19) que contrariem as orientações técnicas e sanitárias.

A mais recente ação foi interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) em 26/06/2020, no Supremo Tribunal Federal (STF) registrada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 707, em que pede que a entidade pede que o governo federal se abstenha de recomendar o uso de cloroquina ou hidroxicloroquina para pacientes da Covid-19 em qualquer estágio da doença e suspenda qualquer contrato de fornecimento desses medicamentos.

De início, cumpre destacar que o direito à saúde é garantia amparada na esfera constitucional e infraconstitucional, tratando-se de direito social disposto no art. 6º da Constituição Federal. Concebida enquanto “direito de todos e dever do Estado”, o art. 196 da CF/88 consolida o direito à saúde como garantia fundamental de plena eficácia. E para que tenha eficácia o tratamento adequado pressupõe aquele testado e identificado como a melhor opção para aquela doença.

E mais, a Lei 8.080/90, que regulamenta a competência, organização e funcionamento do SUS evidencia extrema preocupação do legislador quanto à consideração da eficácia e segurança dos medicamentos (cf. Capítulo VIII, art. 19-O). E, nesse sentido, optou-se por um sistema rígido e específico para “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos” (Cf. art. Art. 19-Q), com a criação de uma comissão (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC), que deve emitir para a adoção de novos medicamentos.

Nos termos da lei, esse parecer é dado no bojo de um processo administrativo, que organiza os atos da administração, permitindo ao particular a compreensão da sua motivação e das evidências, e permitindo aos órgãos de controle a apuração da responsabilidade por cada ato. A manifestação da CONITEC não é prescindível e seu assessoramento é vinculante, senão vejamos:

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes

fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Veja-se aí uma flagrante ilegalidade do Governo Municipal, ao utilizar como política pública de saúde medicamentos não validados por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Como já referido anteriormente, o maior estudo feito até agora foi publicado na maior revista médica do mundo, The Lancet, em 22 de maio de 2020, analisou o registro de seis continentes, envolvendo 96.032 pacientes com Covid-19 recém diagnosticados. Tal estudo revelou que o uso de cloroquina e hidroxicloroquina, coadministrada ou não com drogas antibióticas de um grupo que inclui a azitromicina, não conferiu nenhum benefício clínico, e, ainda, evidenciou aumento da taxa de mortalidade com o uso dessas drogas.

Mais do que a ausência de benefícios, é imperativo ressaltar que o uso dessas drogas não se mostrou inócuo, pelo contrário: pacientes não tratados com essas drogas apresentaram uma taxa de mortalidade de 9,3%, ao passo que aqueles tratados com hidroxicloroquina e cloroquina apresentaram mortalidade de 18,0% e 16,4%, respectivamente. A proporção de casos de arritmias ventriculares durante a hospitalização também foi superior nos grupos que receberam cloroquina e hidroxicloroquina.

Também já foi amplamente divulgado em estudos médicos e científicos que o uso da hidroxicloroquina com o antibiótico azitromicina traz vários riscos cardíacos para os pacientes que fazem uso dessa medicação; que não foi encontrado NENHUM benefício no uso dessa medicação em pacientes com COVID-19, que, na verdade, pode agravar o quadro de saúde do paciente; que não há diferença na progressão da doença em pacientes tratados com essa medicação para progressão da COVID-19, seja no uso precoce (profilático), seja no uso em pacientes em estado grave. Neste sentido destacamos:

*"Baseados nas evidências atuais que avaliaram a utilização da hidroxiclороquina para a terapêutica da COVID-19, **a Sociedade Brasileira de Imunologia conclui que ainda é precoce a recomendação de uso deste medicamento na COVID-19, visto que diferentes estudos mostram não haver benefícios para os pacientes que utilizaram hidroxiclороquina. Além disto, trata-se de um medicamento com efeitos adversos graves que devem ser levados em consideração.** Desta forma, a SBI fortemente recomenda que sejam aguardados os resultados dos estudos randomizados multicêntricos em andamento, incluindo o estudo coordenado pela OMS, para obter uma melhor conclusão quanto à real eficácia da hidroxiclороquina e suas associações para o tratamento da COVID-19. Estudos multicêntricos prospectivos com uma maior abrangência amostral e desenhados de forma randomizada e duplo-cego são necessários para diminuir o viés de interpretação dos resultados obtidos para prover a comunidade científica e médica do suporte necessário para conclusões definitivas sobre a utilização da hidroxiclороquina no tratamento da COVID-19."*^{6 6}

E a própria Organização Mundial de Saúde - OMS anunciou no dia 25 de maio de 2020, numa coletiva de imprensa que decidiu interromper os seus estudos (o teste Solidarity, que é conduzido em 10 países) em relação à hidroxiclороquina no tratamento da Covid-19 em razão exatamente do que foi publicado na revista The Lancet, apontando a ineficácia do medicamento e no aumento de riscos à vida dos pacientes⁷.

Ao contrário, reafirmou a necessidade de que as medidas de combate a pandemia do Covid-19 sejam embasadas em evidências científicas, conforme previsto na recentíssima Lei Federal nº 13.979/2020 como segue:

" Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

*§ 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."*

⁶ Parecer Científico da Sociedade Brasileira de Imunologia sobre a utilização da Cloroquina/Hidroxiclороquina para o tratamento da COVID-19 – Doc. 19, publicado antes do estudo da revista The Lancet

⁷ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-atthe-media-briefing-on-covid-19---25-may-2020>

Daí se observa a **segunda ilegalidade da utilização de tais medicamentos, ferindo diretamente a legalidade e a moralidade administrativa.**

Essa decisão reafirma a necessidade de que qualquer alteração dos protocolos clínicos e diretrizes **terapêuticas aplicados pelo SUS considerem, também sob o âmbito da racionalidade orçamentária, soluções que contemplem os resultados previstos ou previsíveis, sob o aspecto técnico-científico, a fim de se evitar desperdícios e má destinação do dinheiro público.**

Por outro lado, **o administrador público deve orientar-se pelos princípios da legalidade que impõe ao administrador atuar em conformidade com os ditames legais e constitucionais, e da eficiência, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.**

Neste sentido já decidiu o STF no dia 22 de maio de 2020 que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 657718, com repercussão geral reconhecida**, de relatoria do ministro Marco Aurélio⁸.

Em relação ao Princípio da eficiência afirma o Ministro do STF Alexandre de Moraes que é "*[...] aquela que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdício e garantir-se uma maior rentabilidade social*"⁹

Sob outro prisma, **é inconteste o dano causado ao erário decorrente da autorização de despesa expressamente proibida por lei, qual seja, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto sem registro na ANVISA, sendo evidente, pois, a malversação de verbas orçamentárias.**

Não fosse a expressa vedação legal, a situação decorrente pandemia decorrente do Covid-19 torna o uso não racional dos recursos financeiros à disposição do Poder Público conduta ainda mais irresponsável e ímproba, na busca de uma solução fantasiosa e que apenas irá agravar a já delicada situação dos pais.

⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411857&caixaBusca=N3>

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Com total desrespeito aos requisitos formais, a atitude do governo Municipal não se presta para o cumprimento do direito a tratamento médico adequado previsto no art. 196 da CF/88. O direito à saúde da população fica em risco, com a violação dos princípios da eficiência (onde também encontra guarida a necessidade de atenção à medicina baseada em evidências nas políticas públicas) e da legalidade, violando o art. 37 da CF/88.

Por fim, cabe ressaltar que, como já aconteceu no âmbito federal, o uso em grande escala da hidroxiquina para o tratamento de covid-19 pode prejudicar a oferta do medicamento para os casos em que este é realmente necessário e eficaz, como no caso de Afecções reumáticas e dermatológicas; Artrite reumatoide; Artrite reumatoide juvenil; Lúpus eritematoso sistêmico; Lúpus eritematoso discoide; Condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar.

Deste modo, é urgente o deferimento da medida antecipatória ora requerida para impedir que sejam perpetuados os danos à saúde da população brasileira e ao erário, decorrentes da utilização de medicamento sem comprovação científica, pedido que deverá ser apreciado à luz do art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 6º, art. 37, caput e §4º, art. 70, art. 196 e art. 198, todos da Constituição Federal.

E, ainda, cabe referir que no recente julgamento que apreciou o pedido de liminar nas **ADINs nº 6422, 6424, 6421, 6425, 6427, 6428 e 6431**, que discutiam a constitucionalidade da MP nº 966/2020 do Governo Federal que orientava o uso da cloroquina o **E. Supremo Tribunal deferiu parcialmente cautelar para:**

*"a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, **na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as orientações da Organização Mundial de Saúde;** bem como (ii) dos princípios constitucionais da **precaução e da prevenção;** e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **"1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos;** ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A*

*autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.*¹⁰¹⁰

A ação foi julgada com Repercussão Geral reconhecida.

E mais, o juiz federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara Federal Cível em Goiás, negou liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia que buscava obrigar os três entes a fornecer, para assistência precoce a pacientes com Covid-19, os medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes. O Estado de Goiás alegou falta de evidências científicas para a não inclusão dos medicamentos apontados pelo MPF no protocolo e diretrizes das respectivas entidades de saúde para o tratamento inicial de pacientes com Covid-19, argumento acatado pelo magistrado. Medida fortalece a política de saúde goiana.

O Estado de Goiás, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), enfocou os efeitos adversos dos medicamentos apontados na ação e descreveu a existência de estudos, trabalhos científicos e manifestações de entidades médicas que ressaltavam sua ineficácia. Juntou trabalho elaborado pelo Núcleo de Evidências da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), em que concluiu pela insuficiência de evidências científicas para adoção dos medicamentos referidos na petição inicial. Além disso, as orientações do Ministério da Saúde sobre o uso precoce da cloroquina são uma mera nota informativa, sem caráter cogente. Atuaram no processo as Procuradoras do Estado Adriane Naves e Marcella Moliterno.

Na decisão, o juiz ponderou que uma liminar poderia acarretar sobrecarga de procura ao serviço de saúde, intensificação do conflito na relação paciente-médico, em prejuízo da autonomia profissional do médico e da liberdade de opção terapêutica do paciente. “O periculum in mora inverso é significativo, pois o deferimento da medida não só obrigaria a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia a efetuarem gastos com compra e dispensação de medicação de eficácia até então controvertida, em momento de grave crise na saúde, como também, implicaria sugestão pública de chancela do Poder Judiciário”, pontuou.

¹⁰ Cf. informações do site do STF, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>, acessado em 25 de maio de 2020.

O juiz também notou que na atual situação de agravamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, é temerária a interferência judicial na intensidade pretendida na petição inicial, porque implicaria reversão abrupta da opção administrativo-farmacológica das entidades, com reflexos ao conjunto das atividades de combate à pandemia da Covid-19. "Evidentemente, a assistência farmacológica é uma das estratégias administrativas importantes atualmente utilizadas para o combate à pandemia em comento", afirmou¹¹.

Por fim cumpre destacar que **a inclusão dos referidos fármacos como política pública de saúde pode agravar a situação em um momento tão delicado da pandemia ao proporcionar uma falsa sensação de tranquilidade para população**, que pode descuidar de condutas cuja eficácia é cientificamente comprovada, como distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos.

E **conforme decisão do STF "Será considerado erro grosseiro de agentes públicos atos administrativos que violem o direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente por descumprimento de normas e critérios científicos e técnicos"**.

O entendimento é do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao manter a vigência da Medida Provisória 966 do Governo Federal, que restringiu a responsabilização dos agentes públicos a hipóteses de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados ao combate da epidemia da Covid-19.

O Min. Gilmar Mendes não foi comedido em suas críticas a atitudes do Governo Federal. Em longo voto, ressaltou a importância de decisões de gestores públicos por se guiarem em critérios técnicos. "Não podemos é sair aí a receitar cloroquina e tubaína, não é disso que se cuida! O relator deixou isso de maneira evidente, é preciso que haja responsabilidade técnica!"

Em outro momento, afirmou que a "Constituição Federal não autoriza ao presidente da República a política genocida na gestão da saúde".

De acordo com o ministro, a gestão pública enfrenta um desafio enorme frente à pandemia, em que é necessário discutir se a extensão em flexibilizar o regime jurídico de responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos seria razoável. "A rigor a norma impugnada não inibe, tampouco atenua, a responsabilidade subjetiva dos agentes, mas apenas qualifica a modalidade culposa", afirmou¹².

¹¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/764-coronavirus/11248-liminar-que-obrigava-fornecimento-de-medicamentos-a-pacientes-de-covid-19-e-negada-em-goias>

¹² Decisão proferida nas ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431 constante em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>

Por fim, em nota técnica assinada pelo atual Secretário Municipal da Saúde, Mauro Sparta, e publicada no Diário Oficial de 07/01/21, o secretário reconhece a não eficácia na distribuição do denominado "kit covid", senão vejamos:

NOTA TÉCNICA SMS 001/2021 PROCESSO 21.0.00000656-1

*A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE orienta os(as) farmacêuticos (as) da Atenção primária quanto **a dispensação dos medicamentos Ivermectina, Azitromicina, Hidroxicloroquina e Cloroquina**, disponíveis, nos serviços de saúde com presença de farmacêutico na rede de atenção primária do Município:*

1. A dispensação desses medicamentos para tratamento precoce da COVID 19 fica RESTRITA a apresentação de prescrição médica e assinatura do Termo do ANEXO I;

Disponibilidade: Estes medicamentos estão disponíveis nos serviços de saúde que contam com a presença de farmacêutico na rede de atenção primária do Município; 3. O termo de ciência e a receita médica devem ser anexados ao sistema DIS no histórico do paciente no momento da dispensação; e 4. Caso o farmacêutico, durante a avaliação do histórico do paciente e orientação, constate alguma contra indicação formal ou necessidade de ajuste de dose de algum medicamento em uso poderá realizar o encaminhamento por escrito ao prescritor para adequação da farmacoterapia do paciente, e anexar o encaminhamento ao sistema DIS no histórico do paciente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

MAURO FETT SPARTA, Secretário Municipal de Saúde.¹³

No termo de consentimento constante do anexo 1, lê-se:

"Compreendi, portanto, que não existe garantia de resultados positivos para a COVID-19 e que o medicamento proposto pode inclusive apresentar efeitos colaterais; Estou ciente de que o tratamento pode causar os efeitos colaterais e outros menos graves ou menos frequentes. O profissional de saúde me explicou quais os efeitos adversos a esse(s) medicamento(s), como ele(s) pode(m) ocorrer, e o que devo fazer, inclusive quando procurar o médico, se não me sentir bem ou apresentar algum problema, ou desconforto, com o uso do(s) mesmo(s)."¹⁴

Por todo o exposto **é urgente que seja determinado ao Sr. Prefeito Municipal que se abstenha de adquirir medicamentos de eficácia não comprovada, especialmente a ivermectina e a hidroxicloroquina, para utilização na rede pública de saúde do Município de Porto Alegre, sob pena de graves prejuízos à saúde dos cidadãos porto-alegrenses e prejuízos financeiros ao erário público.**

¹³ http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/3798_ce_20210107_executivo.pdf

¹⁴ http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/3798_ce_310388_1.pdf

IV-DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA

Dessa feita, requer a **concessão de liminar**, conforme §4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, ou de tutela provisória antecipada, a teor do art. 294, parágrafo único da Lei nº 13.105/15 (CPC), para que **seja determinado ao Sr. Prefeito Municipal que se abstenha de divulgar, seja por meio de propaganda institucional, seja por meio de pronunciamento do Prefeito e/ou do Secretário da Saúde, a utilização de hidroxicloroquina e ivermectina como medicamentos eficazes ao tratamento de COVID-19;**
e

Seja **determinada, imediatamente e inaudita altera pars, que o Sr. Prefeito Municipal se abstenha de distribuir, utilizar e/ou adquirir medicamentos de eficácia não comprovada, especialmente a ivermectina e a hidroxicloroquina, para utilização na rede pública de saúde do Município de Porto Alegre;**

Presentes estão os requisitos para a concessão da referida medida cautelar, estando flagrantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* conforme se demonstra a seguir.

A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme redação do caput e do §2º do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito resta evidenciada em razão de toda a fundamentação da presente Ação Popular.

O *periculum in mora*, por sua vez, como não poderia deixar de ser, advém dos graves e irreversíveis danos à saúde da população decorrentes da utilização de drogas não indicadas para o tratamento de pacientes com COVID-19. **Os recentes estudos apontam mais do que a ineficácia dos medicamentos: a possibilidade de agravamento da doença**, ou seja, o aumento do número de mortes e a possibilidade de esgotamento total dos poucos leitos hospitalares que restam disponíveis pelo país.

E ainda, a cada nova aquisição de cloroquina ou hidroxicloroquina para pacientes de COVID-19, acresce-se o já vultoso **dano ao erário** decorrente da incorporação pela rede pública de saúde de medicamento imposto à população por capricho ou outros interesses do Prefeito Municipal.

A não concessão da liminar pleiteada trará efeitos nocivos a saúde dos cidadãos porto-alegrenses, bem como dano ao erário público, com difícil ou impossível reparação.

Destarte, uma vez presente os requisitos legais, faz jus à concessão da medida liminar ou de tutela de provisória de urgência para que Sr. Prefeito

Municipal que se abstenha de adquirir medicamentos de eficácia não comprovada, especialmente a ivermectina e a cloroquina, para utilização na rede pública de saúde do Município de Porto Alegre.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja determinada, imediatamente e *inaudita altera pars*, que o Sr. Prefeito Municipal que se abstenha de divulgar seja por meio de propaganda institucional, seja por meio de pronunciamento do Prefeito e do Secretário da Saúde, a utilização de hidroxicloroquina e ivermectina como medicamentos eficazes ao tratamento de COVID-19;

b) Seja determinada, imediatamente e *inaudita altera pars*, que o Sr. Prefeito Municipal se abstenha de distribuir, utilizar e/ou adquirir medicamentos de eficácia não comprovada, especialmente a ivermectina e a hidroxicloroquina, para utilização na rede pública de saúde do Município de Porto Alegre;

c) no mérito, ao final, que seja confirmada a tutela de urgência, tornando-a definitiva mediante a total procedência dos pedidos da presente ação;

d) seja citado o réu, para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

e) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do ARTIGO 6º, § 4º DA Lei 4717/65, acompanhar a ação;

Requer, por fim, a isenção de custas processuais e ônus processuais, nos termos do que prescreve o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, bem como a condenação do réu aos ônus de sucumbência, nos termos do art. 132 da Lei 4717/1965.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2021

ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
OAB/RS 34.746

RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA
OAB/RS 83.706